



09°17'57,501"S / 39°32'58,360"W; 09°18'23,540"S / 39°32'58,359"W; 09°18'23,541"S / 39°33'47,511"W; 09°19'12,364"S / 39°33'47,511"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 4780,0m, no rumo verdadeiro de 48°20'00"000 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 09°20'55,800"S e Long. 39°31'50,500"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1,0m-W; 2200,0m-N; 1500,0m-E; 101,0m-N; 400,0m-E; 899,0m-N; 901,0m-E; 900,0m-S; 1300,0m-W; 800,0m-S; 1500,0m-W; 1500,0m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

#### PORTARIA Nº 8, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPm nº 826.211/1998, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO MARUMBI LTDA., concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de RIO BRANCO DO SUL/PR, numa área de 14,02ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°12'55,565"S/49°17'17,058"W; 25°12'55,890"S/49°17'15,629"W; 25°12'56,215"S/49°17'14,200"W; 25°12'56,540"S/49°17'14,200"W; 25°12'56,540"S/49°17'12,771"W; 25°12'56,865"S/49°17'12,485"W; 25°12'58,230"S/49°17'12,485"W; 25°13'07,297"S/49°17'14,557"W; 25°13'07,297"S/49°17'28,847"W; 25°12'56,248"S/49°17'18,308"W; 25°12'55,565"S/49°17'18,308"W; 25°12'55,565"S/49°17'17,058"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 459,0m, no rumo verdadeiro de 04°45'00"027 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°12'40,700"S e Long. 49°17'15,700"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 10,0m-S; 40,0m-E; 10,0m-S; 40,0m-E; 10,0m-S; 10,0m-S; 8,0m-E; 42,0m-S; 58,0m-W; 279,0m-S; 400,0m-W; 340,0m-N; 295,0m-E; 21,0m-N; 35,0m-E.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 129,95 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°12'47,500"S/49°16'59,100"W; 25°13'24,418"S/49°16'59,100"W; 25°13'20,745"S/49°17'27,502"W; 25°13'17,755"S/49°17'30,074"W; 25°13'12,977"S/49°17'32,896"W; 25°13'08,752"S/49°17'36,075"W; 25°13'05,502"S/49°17'40,719"W; 25°13'01,277"S/49°17'44,362"W; 25°12'58,612"S/49°17'48,292"W; 25°12'53,282"S/49°17'51,721"W; 25°12'51,170"S/49°17'46,969"W; 25°12'49,611"S/49°17'42,932"W; 25°12'47,498"S/49°17'40,110"W; 25°12'47,500"S/49°16'59,100"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°12'47,500"S e Long. 49°16'59,100"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1136,0m-S; 795,0m-W; 113,0m-N; 72,0m-W; 92,0m-N; 79,0m-W; 147,0m-N; 89,0m-W; 130,0m-N; 130,0m-W; 100,0m-N; 102,0m-W; 130,0m-N; 110,0m-W; 82,0m-N; 96,0m-W; 164,0m-N; 133,0m-E; 65,0m-N; 113,0m-E; 48,0m-N; 79,0m-E; 65,0m-N; 1148,0m-E.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

#### PORTARIA Nº 9, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPm nº 826.508/2002, resolve:

Art. 1º Outorgar à MARTINS & PORTES LTDA, concessão para lavrar BASALTO, no Município de PITANGA/PR, numa área de 23,10ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 24°48'10,900"S / 51°45'31,877"W; 24°47'58,387"S / 51°45'31,877"W; 24°47'58,388"S / 51°45'53,240"W; 24°48'10,900"S / 51°45'53,240"W; 24°48'10,900"S / 51°45'31,877"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 24°48'10,900"S e Long. 51°45'31,877"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 385,0m-N; 600,0m-W; 385,0m-S; 600,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

#### PORTARIA Nº 10, DE 30 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPm nº 826.527/2004, resolve:

Art. 1º Outorgar à INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL RADIANTE LTDA ME, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de GUARANIQUA/PR, numa área de 48,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°01'19,200"S / 52°53'04,400"W; 25°01'38,699"S / 52°53'04,400"W; 25°01'38,698"S / 52°53'32,935"W; 25°01'19,199"S / 52°53'32,934"W; 25°01'19,200"S / 52°53'04,400"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°01'19,200"S e Long. 52°53'04,400"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 600,0m-S; 800,0m-W; 600,0m-N; 800,0m-E.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 85,5 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°01'15,950"S / 52°53'04,400"W; 25°01'15,950"S / 52°52'46,566"W; 25°01'38,699"S / 52°52'46,566"W; 25°01'38,698"S / 52°53'32,935"W; 25°01'19,199"S / 52°53'32,934"W; 25°01'19,200"S / 52°53'13,317"W; 25°01'15,950"S / 52°53'13,317"W; 25°01'15,950"S / 52°53'04,400"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 100,0m, no rumo verdadeiro de 00°00'00"000 S, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°01'12,700"S e Long. 52°53'04,400"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-E; 700,0m-S; 1300,0m-W; 600,0m-N; 550,0m-E; 100,0m-N; 250,0m-E.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

#### PORTARIA Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPm nº 800.244/2000, resolve:

Art. 1º Outorgar à MULTIGRAN MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA, concessão para lavrar GRANITO - INDUSTRIAL, no Município de SOBRAL/CE, numa área de 154,03ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 03°42'12,661"S/40°05'35,511"W; 03°42'26,334"S/40°05'35,511"W; 03°42'26,334"S/40°05'25,497"W; 03°42'32,683"S/40°05'25,497"W; 03°42'32,683"S/40°05'21,414"W; 03°42'37,794"S/40°05'21,414"W; 03°42'44,228"S/40°05'15,490"W; 03°42'50,771"S/40°05'15,490"W; 03°42'50,771"S/40°05'07,907"W; 03°43'35,243"S/40°05'27,870"W; 03°43'15,168"S/40°05'27,895"W; 03°43'06,053"S/40°05'27,895"W; 03°43'06,053"S/40°05'35,479"W; 03°42'52,835"S/40°05'36,613"W; 03°42'53,291"S/40°05'41,668"W; 03°42'12,661"S/40°05'35,511"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 03°42'12,661"S e Long. 40°05'35,511"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 420,0m-S; 309,0m-E; 195,0m-S; 126,0m-E; 157,0m-S; 65,8m-E; 197,6m-S; 117,0m-E; 201,0m-S; 234,0m-E; 1366,0m-S; 616,0m-W; 616,6m-N; 0,8m-W; 280,0m-N; 234,0m-W; 406,0m-N; 35,0m-W; 14,0m-S; 156,0m-W; 1248,0m-N; 190,0m-E, tendo em vista o englobamento de áreas de que trata o processo(s) DNPm 800.245/2000.

Art. 2º Ficam sem efeito os referidos diretos minerários incorporados no englobamento de que se trata o artigo anterior. (Cód. 1786)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 1785)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

#### SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

#### PORTARIA Nº 21, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Baixa Verde, de titularidade da empresa SPE Baixa Verde Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.401.241/0001-04, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Nome	EOL Baixa Verde.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Despacho SCG/ANEEL nº 3.465, de 1ª de novembro de 2012 (Requerimento de Outorga).
Pessoa Jurídica Titular	SPE Baixa Verde Energia S.A.
CNPJ	10.401.241/0001-04.
Localização	Município de Touros, Estado do Rio Grande do Norte.
Potência Instalada	13.800 kW.
Enquadramento	Arts. 1º-A, inciso II, e 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.005259/2012-84, 48500.006556/2012-47 e MME nº 00000.000054/2013-00.

## Ministério do Desenvolvimento Agrário

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, no art. 27, inciso VIII, alínea "a" da Lei nº 10. 683, de 28 de maio de 2003, e nos arts. 19 e 20 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve,

#### CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

Art. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria serão orientados pelas seguintes diretrizes:

- I - celeridade procedimental e eficiência administrativa;
- II - inexistência de outro interesse público prevalente ou sobreposições em áreas de propriedade federal;
- III - viabilidade econômica do assentamento, nos termos do art. 6º; e
- IV - o menor custo por família nos assentamentos.

#### CAPÍTULO II

Da instrução preliminar

Art. 3º Os imóveis rurais a serem vistoriados para fins de reforma agrária serão definidos após pesquisas realizadas pelas Superintendências Regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que apontem:

- I - indicativos de descumprimento da sua função social;
- II - o seu enquadramento nos parâmetros de priorização de áreas para reforma agrária, estabelecidos nesta Portaria e nas Portarias nºs. 6 e 7, de 31 de janeiro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Agrário; e

III - a possibilidade de atendimento aos critérios de elegibilidade previstos no inciso III do §1º do art. 6º desta Portaria.

Parágrafo único. Dentre os imóveis a serem vistoriados pelas Superintendências Regionais do INCRA, também poderão ser analisados os indicados por entidades de representação de trabalhadores rurais ou de produtores rurais, cabendo à autarquia verificar a sua adequação aos parâmetros e critérios previstos nesta Portaria.

Art. 4º Definido o imóvel, a Superintendência Regional do INCRA instaurará, em autos distintos, os procedimentos administrativos destinados à vistoria e à verificação da cadeia dominial.

§ 1º A autuação destinada à vistoria deverá conter os seguintes elementos mínimos referidos ao imóvel:

I - ato ou documento que justifique a sua escolha para a vistoria;

II - espelho da declaração de cadastro rural, extraído do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR; e

III - certidão imobiliária atualizada.

§ 2º A autuação destinada à verificação da cadeia dominial deverá conter os seguintes elementos mínimos:

I - espelho da declaração de cadastro rural, extraído do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR; e

II - certidão imobiliária atualizada do imóvel.

§ 3º Feitas as autuações, serão realizadas as devidas anotações no SNCR e nos sistemas de controle processual pertinentes.

§ 4º Os autos de que tratam os §§ 1º e 2º tramitarão de forma autônoma e desapensados, devendo ser finalizados e apensados antes da prática do ato ou decreto que autorizar a obtenção do imóvel.

#### CAPÍTULO III

Da verificação do cumprimento da função social da propriedade

Art. 5º Nos autos destinados à vistoria, serão expedidas notificações prévias ao proprietário do imóvel, seu preposto ou representante, nos termos do §2º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 6º Efetuadas as notificações previstas no art. 5º, será realizada vistoria no imóvel e produzidas as seguintes peças técnicas:

I - Laudo Agrônomo de Fiscalização - LAF;  
II - Laudo de Vistoria e Avaliação - LVA; e  
III - Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel - ECGR.

§ 1º O ECGR terá como parâmetro as atividades e rentabilidades tradicionais da agricultura familiar regional e deverá:

I - identificar a vocação agropecuária das terras;  
II - definir a capacidade de assentamento adequada ao futuro projeto; e

III - demonstrar o atendimento dos seguintes critérios de elegibilidade de imóveis para fins de reforma agrária:

a) condições edafoclimáticas que permitam a realização do assentamento e indiquem sua viabilidade econômica, considerando a área que será destinada a cada família assentada, com destaque para acesso e disponibilidade de água para consumo e produção e as condições produtivas do solo;

b) capacidade de assentamento projetada não inferior a quinze famílias, exceto se tratar-se de uma ampliação de assentamento já existente, calculada a partir do potencial de geração de renda produtiva do imóvel; e

c) custo do imóvel por família assentada, obtido a partir da avaliação do LVA, igual ou inferior ao estabelecido nesta Portaria e na Portaria nº 7, de 31 de janeiro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 2º Além das informações constantes do § 1º, o ECGR deverá conter:

I - anteprojeto de organização espacial do assentamento, incluindo a identificação das áreas de reserva legal e de preservação permanente; e

II - indicação de outras políticas públicas disponíveis na região para o atendimento das necessidades do assentamento referentes a, no mínimo, acesso a moradia, água para consumo e produção, energia elétrica e estradas.

§ 3º Na hipótese de ser constatada a inexistência ou insuficiência de recursos hídricos indispensáveis à implantação de assentamentos humanos, o ECGR deverá apontar as possíveis soluções técnicas ou tecnológicas economicamente viáveis para sua superação.

§ 4º A partir dos dados constantes do LAF será feita a atualização cadastral do imóvel no SNCR.

Art. 7º Finalizadas as peças técnicas e demais providências a que se refere o art. 6º, a Superintendência Regional do INCRA aferirá o seu enquadramento:

I - nos parâmetros de priorização de áreas para obtenção de terras e criação de Projetos de Assentamento definidos nesta Portaria e nas Portarias nºs. 6 e 7, de 31 de janeiro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Agrário; e

II - nos critérios mínimos para obtenção de terras, previstos no inciso III do § 1º do art. 6º.

§ 1º A indicação de imóveis em áreas não prioritárias, ou que não se amoldem a algum dos critérios estabelecidos no inciso III do § 1º do art. 6º, dependerá de autorização expressa do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e deverá ser precedida da devida instrução com justificativa motivada do INCRA.

§ 2º Nas hipóteses de não enquadramento do imóvel nos critérios previstos no caput e de não autorização do prosseguimento do processo nos termos do § 1º deste artigo, a Divisão de Obtenção de Terras da Superintendência Regional providenciará o arquivamento dos autos.

§ 3º Verificado o enquadramento do imóvel ou situação prevista no § 1º, a Superintendência Regional do Incra:

I - notificará o seu proprietário, preposto ou procurador do resultado da sua reclassificação fundiária, para apresentação de impugnação em quinze dias;

II - consultará o órgão estadual de terras e o órgão estadual de meio ambiente, quanto à existência de sobreposição de interesses em relação à área; e

III - incluirá o arquivo digital do perímetro do imóvel no banco de dados georreferenciados do INCRA.

§ 4º O arquivo digital do perímetro do imóvel deverá ser disponibilizado ao MDA, que deverá consultar sobre a existência de sobreposição de interesses em relação à área os seguintes órgãos:

I - Ministério de Minas e Energia;  
II - Ministério da Justiça;  
III - Ministério do Meio Ambiente;  
IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;  
V - Ministério da Cultura;  
VI - Ministério dos Transportes; e  
VII - Secretaria de Reordenamento Agrário do MDA.

§ 5º Outros órgãos e entidades poderão ser consultados, a depender da localização do imóvel e da existência de fator que justifique consultas adicionais.

§ 6º. As consultas previstas neste artigo não suspenderão o regular trâmite do procedimento administrativo, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 8º desta Portaria.

#### CAPÍTULO IV

Da formação e exame da proposta de obtenção

Art. 8º Finalizada a fase da impugnação a que se refere o inciso I do §3º do art. 7º, e não tendo sido identificados nos autos do processo administrativo impedimentos à obtenção do imóvel para fins de reforma agrária, a Superintendência Regional do INCRA:

I - formalizará perante o órgão estadual do meio ambiente o requerimento ambiental competente;

II - juntará aos autos a lista de conferência das principais peças que compõem o processo administrativo, indicando suas respectivas folhas, conforme modelo anexo, para fins de auxílio à análise das diversas instâncias; e

III - encaminhará o processo administrativo à Direção Nacional do INCRA.

Parágrafo único. Nos casos em que o Ministério do Desenvolvimento Agrário já tenha obtido de qualquer dos órgãos referidos nos incisos do § 4º do art. 7º resposta que considere impeditiva do assentamento, a Superintendência do INCRA deverá ser informada, cabendo-lhe proceder ao arquivamento do processo, com a devida comunicação ao proprietário ou seu representante.

Art. 9º Na Direção Nacional do INCRA deverá ser realizada nova verificação do enquadramento da proposta ao disposto em portaria do Ministério do Desenvolvimento Agrário, da regularidade da documentação, inclusive quanto à existência de requerimento ambiental pertinente, e do resultado das consultas aos órgãos interessados, quando houver, devendo o processo administrativo receber a seguinte tramitação:

I - constituição do "Conjunto-Decreto", que passará a acompanhar o processo principal e será encaminhado para análise da Procuradoria Federal Especializada da autarquia;

II - manifestação da Presidência do INCRA quanto à consonância do processo administrativo com esta norma e com as demais disposições ministeriais ou autárquicas referentes ao tema; e

III - encaminhamento do processo administrativo junto com o respectivo "Conjunto-Decreto" ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º O 'Conjunto-decreto' será instruído com o traslado das peças essenciais do processo administrativo, nos termos do Anexo I desta norma, incluindo, no mínimo:

a) extrato assinado da cadeia dominial e respectivo parecer jurídico conclusivo;

b) quadro de órgãos e entes oficiados, e teor sucinto de suas respostas, com atesto de inócorência de sobreposição de áreas ou interesses públicos sobre o mesmo imóvel;

c) protocolo do requerimento ambiental pertinente;

d) arquivo digital do perímetro e mapas temáticos do imóvel (Classe de Capacidade de Uso e Mapa de Uso Atual);

e) minuta de proposta de decreto de declaração de interesse social para fins de reforma agrária;

f) declaração do Superintendente Regional e do Presidente do INCRA, atestando o enquadramento do imóvel nos parâmetros de priorização de áreas para reforma agrária definidos nesta Portaria e nas Portarias nºs. 6 e 7, de 31 de janeiro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e a sua adequação aos critérios de seleção estabelecidos no § 1º, do art. 6º ou as razões de excepcionalidade do prosseguimento; e

g) outros documentos pertinentes às apreciações subsequentes.

§ 2º Na hipótese de não enquadramento do imóvel nos parâmetros de priorização e nos critérios mínimos para obtenção de

áreas definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, a Direção Nacional do INCRA devolverá os autos à sua Superintendência Regional para arquivamento ou nova instrução.

Art. 10. No âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o processo administrativo deverá ser objeto de:

I - aferição do cumprimento dos critérios de enquadramento do imóvel e da regularidade formal da documentação, mediante elaboração de nota técnica pertinente;

II - análise e parecer jurídico da Consultoria Jurídica;

III - juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa do Ministério do Desenvolvimento Agrário; e

IV - inserção no SIDOF- Sistema Eletrônico de Documentos Oficiais, para encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República da documentação necessária à proposta de Decreto declaratório do interesse social para fins de reforma agrária.

§ 1º O processo administrativo deverá conter nesta fase, necessariamente, os resultados das consultas aos órgãos e entidades.

§ 2º Nas hipóteses de não enquadramento do imóvel nos critérios de priorização definidos pelo MDA, da ausência da autorização prevista no § 1º do art. 7º, ou havendo interesse considerado impeditivo por qualquer dos órgãos consultados, o MDA devolverá os autos à Direção Nacional do INCRA, para arquivamento ou nova instrução.

#### CAPÍTULO V

Das disposições especiais

Art. 11. As disposições desta Portaria serão, no que couber, aplicáveis a quaisquer procedimentos de obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, notadamente a aquisição de imóveis rurais de que trata o Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992 e a desapropriação por interesse social de que trata a Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962.

Art. 12. A avaliação mercadológica contida no LVA deverá conter todos os elementos técnicos para que o preço de mercado do imóvel seja, se necessário, consistentemente atualizado por ocasião do ajuizamento da desapropriação ou da lavratura da escritura de obtenção, de modo a assegurar a contemporaneidade do valor a ser por ele ofertado.

Parágrafo único. Se não for possível assegurar a contemporaneidade do valor ofertado, será realizada nova vistoria e lavrado novo laudo de avaliação mercadológica.

Art. 13. Feita a atualização ou realizada nova vistoria, caberá ao Presidente do INCRA autorizar o ajuizamento da ação de desapropriação nos casos em que o preço do imóvel tiver aumento em até 20% em relação ao LVA, observados os limites previstos na alínea "c", do inciso III, do § 1º do art. 6º.

Art. 14. Feita a atualização ou realizada nova vistoria, caso o preço do imóvel exceda os limites previstos na alínea "c", do inciso III, do § 1º do art. 6º, ou o preço do imóvel tiver aumento superior a 20% em relação ao LVA, a ação de desapropriação só deverá ser ajuizada após expressa autorização do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.

Art. 15. Em relação aos processos com laudo já elaborado ao tempo desta norma, cujo imóvel não atenda aos pré-requisitos estabelecidos administrativamente, ou não disponha de elementos informativos para a geração do LVA e elaboração do ECGR, dar-se-á o envio de nova comunicação ao proprietário, para fins de levantamento de dados e informações suplementares, com finalidade de complementação da instrução processual.

#### CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art. 16. O procedimento regulado nesta Portaria será adotado em trâmite físico até que se concretize a implantação do processo eletrônico de decretações.

Art.17. Compete ao INCRA regular os procedimentos:

I - de impugnação e de recursos administrativos, observada a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que for cabível; e

II - complementares e seus aspectos técnicos que dependam de disciplinamento em normas de execução e em manuais de serviço.

Art. 18. Serão dirimidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA as hipóteses não previstas nesta Portaria e nem abrangidas dentre as atribuições fixadas no artigo anterior.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

#### ANEXO I

#### DOCUMENTOS PARA COMPOSIÇÃO DO CONJUNTO DECRETO (KIT/DECRETO) - Art. 9º, § 1º.

DOCUMENTO	FOLHA(S)
I - CERTIDÃO DE REGISTRO DO IMÓVEL ATUALIZADA;	
II - CERTIDÃO ATUAL DE REGISTRO DE OUTRO IMÓVEL RURAL, NO CASO DE DESAPROPRIAÇÃO DE PEQUENA OU MÉDIA PROPRIEDADE RURAL;	
III - COMUNICAÇÃO PREVIA AO PROPRIETÁRIO OU INTERESSADO(S), E RESPECTIVO(S) COMPROVANTE(S) DE ENTREGA;	
IV - OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA DECLARAÇÃO PARA CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS EX-OFFICIO E RESPECTIVO COMPROVANTE DE ENTREGA;	
V - OFÍCIO(S) CIENTIFICADORES DA(S) DECISÃO(ÕES) SOBRE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS, SE HOUVER, E RESPECTIVO(S) COMPROVANTE(S) DE ENTREGA;	
VI - PROTOCOLO DO REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PRÉVIO;	
VII - REQUERIMENTO DE MANIFESTAÇÃO E RESPECTIVAS RESPOSTAS:	
A) MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA;	
B) MINISTÉRIO DA JUSTIÇA;	
C) MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE;	
D) MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO;	
E) MINISTÉRIO DA CULTURA;	
F) MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES;	
G) SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO DO MDA;	
H) OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES CONSULTADOS.	
VIII - PARECER FUNDAMENTADO DA PROCURADORIA REGIONAL - SR(00) PFE/R, QUE CONTERÁ: RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, ANÁLISE DA REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO, REGULARIDADE JURÍDICA DA CADEIA DOMINIAL E DO TÍTULO DE ORIGEM, FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONCLUSÃO, CONFORME MODELO DEFINIDO PELA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE;	





IX - PARECER REVISOR DA DIVISÃO DE OBTENÇÃO DE TERRAS - SR(00)T SOBRE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ABORDANDO, DE FORMA CIRCUNSTANCIADA: (A) HISTÓRICO; (B) ASPECTOS CADASTRAIS; (C) PEÇAS TÉCNICAS (LAF, LVA, ECGR, DP- EX OFÍCIO, E MAPAS); (D) RESUMO DAS IMPUGNAÇÕES E DAS RAZÕES DE INDEFERIMENTO (SE HOUVER); (E) CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL; (F) ASPECTOS AGRONÔMICOS; (G) ASPECTOS AMBIENTAIS; (H) ASPECTOS SOCIAIS E TRABALHISTAS; (I) CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE RENDA DO IMÓVEL; (J) VIABILIDADE E CAPACIDADE DE ASSENTAMENTO (K) ANTEPROJETO DE PARCELAMENTO E (L) CONCLUSÃO;	
X - ATA DA REUNIÃO E DE RESOLUÇÃO DO CDR EM QUE FOI APROVADA A INDICAÇÃO DO IMÓVEL PARA DESAPROPRIAÇÃO;	
XI - QUADRO-RESUMO DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS;	
XII - ATA DO GRUPO TÉCNICO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO;	
XIII - EXTRATO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO;	
XIV - FICHAS AGRONÔMICAS;	
XV - PLANILHA DE HOMOGENEIZAÇÃO DE DADOS E TRATAMENTO ESTATÍSTICO EM MEIO FÍSICO E DIGITAL;	
XVI - CONFIRMAÇÃO DO CPF OU CNPJ NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL;	
XVII - MINUTA DE DESPACHO AUTORIZATIVO DE LANÇAMENTO DE TDA, CONFORME MODELO PADRÃO DA DT;	
XVIII - CÓPIA DA PLANILHA DE PREÇOS REFERENCIAIS ATUALIZADA;	
XIX - PLANTA TOPOGRÁFICA DO PERÍMETRO DO IMÓVEL;	
XX - MAPA DE CLASSES DE CAPACIDADE DE USO DO IMÓVEL;	
XXI - MAPA DE USO ATUAL DO IMÓVEL;	
XXII - CADEIA DOMINIAL ATÉ O DESTAQUE REGULAR DO PATRIMÔNIO PÚBLICO PARA O PRIVADO E RESPECTIVO EXTRATO.	

#### PORTARIA Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, no art. 27, inciso VIII, alínea "a" da Lei nº 10. 683, de 28 de maio de 2003, e nos arts. 19 e 20 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve,

Art.1º Esta Portaria estabelece os parâmetros a serem observados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no estabelecimento da ordem de prioridade territorial para as ações de obtenção de terras para a reforma agrária e os critérios, requisitos e procedimentos básicos para a seleção de candidatos a beneficiários da reforma agrária.

#### CAPÍTULO I

Dos indicadores para priorização na escolha de áreas

Art. 2º O MDA e o INCRA, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, priorizarão as ações de obtenção de terras para reforma agrária e criação de novos projetos de assentamento, levando em consideração a combinação dos seguintes indicadores:

I - densidade de população em situação de pobreza extrema no meio rural;

II - concentração fundiária;

III - incidência de minifúndios;

IV - disponibilidade de terras públicas não destinadas;

V - demanda social fundamentada; e

VI - existência de ações do Poder Público no âmbito do Plano Brasil Sem Miséria e do Programa Territórios da Cidadania ou outras iniciativas que facilitem o acesso das famílias assentadas às políticas de inclusão social e produtiva.

#### CAPÍTULO II

Da condição de beneficiário do Programa de Reforma Agrária

Art. 3º Não poderá ser beneficiário do programa de reforma agrária quem:

I - for servidor ou exercer função pública, autárquica, em órgão paraestatal ou se achar investido de atribuições para-fiscais;

II - tiver sido excluído ou ter se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento do seu órgão executor, salvo em caso de separação judicial;

III - for proprietário rural, ressalvadas as situações constantes nos incisos I e V do art. 6º, desta Portaria;

IV - for proprietário, quotista ou acionista de sociedade empresária em atividade; e

V - for menor de 18 anos, não emancipado na forma da lei civil.

§ 1º As disposições constantes no inciso III do caput se aplicam aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união homoafetiva estável, salvo em caso de separação judicial ou de fato.

§ 2º Não perderá a condição de beneficiário aquele que, após adquirir a condição de assentado, passe a se enquadrar nos incisos I, III e IV deste artigo.

Art. 4º Desde que ausentes as demais situações do artigo 3º, poderá ser beneficiário da reforma agrária o candidato que exerça representação sindical, associativa ou cooperativa e reste comprovada a compatibilidade do exercício do mandato com a exploração da parcela pelo núcleo familiar.

#### CAPÍTULO III

Da ordem de preferência à titulação

Art. 5º Os títulos de domínio e de concessão de uso serão outorgados:

I - ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira;

II - à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro;

III - a ambos, nas hipóteses de exploração conjunta, notadamente nos casos de:

a) casamento;

b) união hetero ou homoafetiva estável; e

c) sociedade de fato ou exploração equiparada à condominial.

§ 1º Estando os conviventes ou co-exploradores separados por ocasião da titulação, será ela priorizada em favor de quem detenha a guarda de filhos próprios ou comuns, situação que também definirá quem permanecerá como detentor do lote ou parcela, em casos de dissolução do casamento ou da união estável.

§ 2º Nas situações do § 1º, o homem ou a mulher excedente terá direito de preferência em outro assentamento do município ou região, condicionado à disponibilidade de vagas.

§ 3º Os contratos de assentamento ou de concessão de uso, já celebrados, poderão ser aditados para os fins deste artigo.

Art. 6º A outorga dos títulos de concessão de uso ou de domínio será feita observando a seguinte ordem preferencial:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada prioridade para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - a quem trabalhe no imóvel desapropriado como posseiro, assalariado, parceiro ou arrendatário;

III - ao ex-proprietário de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perdida na condição de garantia de débitos da mesma origem;

IV - a quem trabalhe como posseiro, assalariado, parceiro ou arrendatário, em outro imóvel;

V - ao agricultor cuja propriedade seja, comprovadamente, insuficiente para o sustento próprio e o de sua família; e

VI - ao trabalhador rural sem terra que não se enquadre nas hipóteses mencionadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Respeitada a ordem de preferência de que trata o caput terá prioridade o candidato que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único.

Art. 7º Observado o disposto no artigo 6º, serão selecionados os candidatos que obtiverem maior pontuação calculada na forma definida pelo INCRA, observados os seguintes critérios de priorização por família:

I - com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo;

II - de nacionalidade brasileira;

III - mais numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser assentada;

IV - que residir há mais tempo no município de localização do projeto de assentamento; e

V - chefiada por mulher.

§ 1º Considera-se a família chefiada por mulher quando, independentemente do estado civil, esta for responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.

§ 2º Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade.

§ 3º Nos assentamentos com vinte lotes ou mais, havendo demanda, deverão ser reservadas até 5% (cinco por cento) das suas parcelas para o assentamento de jovens trabalhadores rurais solteiros, com idade não superior a 29 (vinte e nove) anos, residentes ou oriundos no meio rural, e que nele desejem permanecer ou a ele retornar.

Art. 8º Observado o disposto no art. 7º, os lotes vagos em decorrência de desistência, abandono ou retomada, localizados em projetos de assentamentos federais serão destinados a:

I - jovens, cujos pais tenham dois ou mais descendentes e que sejam assentados ou agricultores familiares, na forma definida pelo INCRA;

II - famílias de trabalhadores rurais que residam no assentamento na condição de agregados;

III - famílias de trabalhadores rurais que residam no município ou no território rural de localização do projeto de assentamento;

IV - famílias de trabalhadores rurais desintrusadas de outras áreas, em razão de demarcação de terra indígena, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público; e

V - beneficiários mencionados nos incisos IV a VI do art. 6º.

#### CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 9º O INCRA somente poderá reconhecer assentamentos constituídos por outros órgãos caso tenham sido utilizados os mesmos critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a assentamentos constituídos anteriormente à publicação desta portaria.

Art. 10. O INCRA deverá utilizar os meios disponíveis para garantir publicidade ao processo seletivo, com o fim de permitir a participação de toda pessoa interessada que não seja impedida pelo art. 3º.

Art. 11. Objetivando o cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Portaria, o Incra expedirá instrução normativa para a operacionalização da seleção de candidatas ao programa de reforma agrária.

Art. 12. Aplica-se o disposto nesta portaria aos assentamentos constituídos por meio de parcerias que envolvam repasse de recursos do INCRA.

Art. 13. As situações não reguladas nesta Portaria serão dirimidas pelo INCRA.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

#### PORTARIA Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, resolve,

Art. 1º Para efeito de obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, o valor máximo do imóvel, por família beneficiária, não poderá exceder os seguintes valores de referência, por região geográfica e bioma incidente:

I - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) nos biomas Cerrado e Caatinga, na Região Nordeste;

II - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) nos biomas Amazônia e Mata Atlântica, na Região Nordeste, e bioma Cerrado, no estado de Tocantins;

III - R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) no bioma Amazônia, nas Regiões Centro Oeste, Norte e bioma Pampa; e

IV - R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) nas demais regiões.

Art. 2º Os valores de referência de que trata o art. 1º foram definidos considerando-se o valor médio das desapropriações efetuadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nos últimos 36 meses, em cada região, acrescido do desvio padrão.

Art. 3º Para calcular os custos por família assentada referente aos valores dos imóveis indicados para reforma agrária, o INCRA deverá projetar o número de famílias passíveis de serem assentadas na área, com base nas condições definidas no art. 6º da Portaria MDA nº 5, de 31 de janeiro de 2013, sendo que o preço do imóvel será apurado considerando:

I - valores atuais do mercado de terras, definido por meio de levantamento dos preços de mercado local/regional realizado pelo INCRA, considerando as características produtivas da área a ser desapropriada; e

II - avaliação das benfeitorias úteis e indenizáveis existentes na área.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS